



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** as **Emendas nº 05 e 06 ao Substitutivo nº 01 ao Projeto de Lei nº 117/2020**, de autoria do Vereador Dylan Roberto Viana Dantas, que “*Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados*”.

A **Emenda nº 05**, de autoria da Nobre Edil Fernanda Schlic Garcia, tem por objeto alterar o art. 1º da proposta, elevando o percentual mínimo de vagas reservadas de 10% (dez por cento) para 20% (vinte por cento) dos cargos efetivos. A emenda encontra-se subscrita por 09 (nove) Vereadores, atendendo ao requisito de assinatura mínima correspondente a 1/3 dos membros da Câmara, previsto no art. 145, *caput*, do Regimento Interno.

No entanto, para conferir maior clareza ao conteúdo da emenda e harmonizar a terminologia empregada com aquela prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Sorocaba, sugerimos a seguinte subemenda:

### **Subemenda nº 01 à Emenda nº 05 ao PL 117/2020**

A redação conferida pela Emenda nº 05 ao art. 1º do Substitutivo ao PL nº 117/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 1º Todos os órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Sorocaba ficam obrigados a disponibilizar em seus quadros de cargos efetivos o limite mínimo de 20% (vinte por cento) das vagas para afrodescendentes, ou seja, negras e negros, pretas e pretos.”*

Ressalta-se que a **Emenda nº 05 é incompatível com a Emenda nº 01** (item 12.2), a qual estabelece reserva de vagas tanto para cargos efetivos quanto para cargos em comissão, já tendo recebido parecer favorável desta Comissão (item 14.2).

Já a **Emenda nº 06** é de autoria do Nobre Edil Ítalo Gabriel Moreira e subscrita por 10 Edis, e apresenta modificações ao artigo 1º (arts. 1º a 4º da emenda) e ao artigo 2º (art. 6º da emenda), assim como remove indiretamente toda



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

referência à autodeclaração racial e comissão de heteroidentificação (art. 5º da emenda).

No entanto a redação atual da emenda viola o art. 116 do Regimento Interno, pois não é possível a apreciação destacada dos artigos alterados, ou seja, é necessário que cada emenda trate apenas de um artigo para sua avaliação uma a uma.

Art. 116. As emendas deverão referir-se diretamente à matéria da proposição, do contrário, serão destacadas para constituírem proposições em separado, a serem formuladas pelo próprio autor das emendas.

Parágrafo único. Quando o Vereador apresentar emendas a diversos artigos, deverá fazê-lo destacadamente, a fim de que sejam apreciadas uma a uma, em ordem numérica.

Pelo exposto, desde que observada a subemenda nº 01, não há óbices à tramitação da Emenda nº 05, ficando a critério dos parlamentares a apreciação do mérito das alterações propostas, enquanto a Emenda nº 06 é antirregimental.

S/C., 09 de dezembro de 2025.

  
GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES  
Presidente

  
CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS  
Relator

  
JOÃO DONIZETI SILVESTRE  
Membro

